

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

GUSTAVO BENATO DO NASCIMENTO

**PRÉ-JULGAMENTO DO RÉU POR INFLUÊNCIA MUDIÁTICA À LUZ DOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO PENAL**

CURITIBA

2017

GUSTAVO BENATO DO NASCIMENTO

**PRÉ-JULGAMENTO DO RÉU POR INFLUÊNCIA MUDIÁTICA À LUZ DOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná
como requisito parcial para a obtenção de grau em
Bacharel de Direito.

Orientador: Rafael Lima Torres

CURITIBA

2017

GUSTAVO BENATO DO NASCIMENTO

PRÉ-JULGAMENTO DO RÉU POR INFLUÊNCIA MUDIÁTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de graduada em Direito.

Aprovada em: de de 2017.

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite
Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Lima Torres.
(Orientador – Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof. Roberto Aurichio Júnior
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof. Luiz Roberto Zagonel
(Membro – Universidade Tuiuti do Paraná)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por toda a sabedoria e força concedida, sem a qual não seria possível superar tantos obstáculos ao longo desta longa jornada.

À minha família os quais sempre estenderam as mãos a me incentivar não deixando que eu desistisse dos meus sonhos.

Ao meu professor orientador, Rafael Lima Torres, por toda paciente, dedicada e sabia orientação para a realização deste trabalho.

Agradeço ainda, a todos os professores com os quais tive o privilégio de aprender e aprimorar meu conhecimento durante essa academia, saibam que sem vocês nada disso seria possível.

E, a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.

“O impossível é apenas uma grande palavra usada por gente fraca, que prefere viver no mundo como ele está, em vez de usar o poder que tem para mudá-lo, melhorá-lo. Impossível não é um fato. É uma opinião. Impossível não é uma declaração. É um desafio. Impossível é hipotético. Impossível é temporário. O impossível não existe”.

(Muhammad Ali - Cassius Marcellus Clay, Jr)

RESUMO

Há um vasto regramento jurídico, assim como aspectos principiológicos, que tendem a resguardar os direitos daquele que está sendo investigado, visto que é um sujeito de direitos e, sendo assim, sua qualidade inerente de ser humano não pode ser suprimida no decorrer da ação penal. Todavia, em diversas situações se subentendem que o acusado é um mero objeto processual, na medida em que os direitos contidos na legislação em vigor ficam apenas no papel, visto que de maneira a suprir a necessidade da mídia tendenciosa e sensacionalista, a mesma acaba agindo de maneira que o investigado seja rotulado como manifestamente culpado, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, relatando fatos inverídicos, que muitas vezes não está adequado com aquilo que realmente aconteceu. Assim, ocorre um pré-julgamento do investigado, que contribui fortemente para a decisão dos jurados, não havendo sequer a hipótese de utilizar o desaforamento, visto que muitos casos repercutem nacionalmente, como ocorreu com a Escola Base, consoante restará abordado no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Palavras-chave: Julgamento. Mídia. Sensacionalismo. Dignidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ÂMBITO PROCESSUAL PENAL....	10
2.1	PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	10
2.2	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	11
2.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
2.4	PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	13
2.5	PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	14
3	ASPECTOS SOBRE O CENÁRIO MUDIÁTICO.....	16
3.1	MÍDIA E IMPRENSA.....	16
3.2	DEFINIÇÃO DE SENSACIONALISMO.....	18
3.3	PRINCIPAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	19
3.4	O DIREITO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	20
4	O PODER MUDIÁTICO E A SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES.....	25
4.1	O PRÉ-JULGAMENTO DOS ACUSADOS OCACIONADOS PELAS INFORMAÇÕES ADVINDAS DA MÍDIA.....	25
4.1.1	Análise de casos práticos.....	25
4.1.1.1	Caso Escola Base.....	25
4.1.1.2	Caso Isabella Nardoni.....	27
4.1.1.3	Caso local – Clemans Abujamra.....	29
4.2	DA NECESSIDADE DE SE IMPOR LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	31
4.3	MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO ESTADO.....	32
4.4	A QUESTÃO DO DESAFORAMENTO.....	34

4.4.1	Análise jurisprudencial sobre o desaforamento.....	37
5	TEORIA DA POLÍTICA CRIMINAL.....	40
6	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Todos os indivíduos insertos no território nacional são sujeitos detentores de direitos, ainda que estejam sob o crivo de determinada investigação. Subsistem diversos princípios processuais penais, bem como constitucionais, que visam assegurar o respeito dos indiciados, como, por exemplo, o devido processo legal e o da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, se por um lado existem diversos direitos que tendem a fazer com que a investigação não seja tão invasiva na esfera do acusado, por outro lado, tem-se o fenômeno da liberdade de expressão, cujo direito é resguardado pela Constituição Federal.

Sem dúvidas, a liberdade de expressão, assim como os outros direitos elencados na Carta, não é absoluta e, sendo assim, deve ser usado com parcimônia, de modo que não haja qualquer violação a direito alheio.

Todavia, a liberdade de expressão não vem sendo utilizada com a finalidade precípua pela mídia, que é a de manter os telespectadores informados dos assuntos que se encontram em pauta, atualmente.

De maneira sensacionalista e tendenciosa, utiliza a prática de crimes que sequer foi concluído o inquérito policial, de maneira a implantar na cabeça da população que determinada pessoa o cometeu, utilizando de todos os artifícios necessários para que haja o pré-julgamento dos mesmos.

Levando-se em consideração que os crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, surge uma problemática ainda maior, pois os jurados são pessoas leigas, inseridas no contexto social, que facilmente tem contato com noticiários tendenciosos que visam julgar de maneira precipitada os acusados.

Assim, pouco adianta todo o procedimento instaurado na Ação Penal, bem como no Tribunal do Júri, pois os jurados se deslocam até o plenário com o ânimo de acusar o indivíduo.

Não há dúvidas de que a maioria dos crimes cometidos, tal como ocorreu com a menina Isabella Nardoni, os culpados foram apontados de maneira certa. Entretanto, deve-se ter em mente que aquele que cometeu o crime deve responder nos moldes de

sua culpa, o que acaba sendo inviável quando a mídia entra em cena, pois discorrem ideias que nada tem a ver com o que ocorreu no caso concreto.

Em outras ocasiões, podem instigar a criminalização de alguém que não tenha cometido crime algum, como ocorreu com a Escola Base, que, após terem os donos sido rotulados como pedófilos pela mídia, tiveram todo o seu patrimônio depredado, sendo que, ao final, foram considerados inocentes.

Assim, a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso de mostra relevante, posto que disporá acerca do sensacionalismo que provêm da mídia nos casos de maior repercussão, além da limitação na liberdade de expressão dela advinda, de modo que não haja um julgamento precipitado dos investigados.

2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Admite-se que o princípio do devido processo legal está vinculado ao processo bem estruturado, que, de acordo com Cintra (2001, p. 40), diz respeito aos preceitos instituídos na lei, bem como nos casos em que a jurisdição se dê de maneira legítima.

Afirma Badaró (2015, p. 78) que "Embora o devido processo legal, durante muito tempo, estivesse ligado apenas ao aspecto processual, atualmente possui contornos mais amplos". Divide-se em devido processo legal substantivo, albergando a ideia na qual as normatizações devem ser mais razoáveis; e, o devido processo legal processual, abrangendo, neste sentido, todas as demais garantias e princípios atribuídos aos acusados.

Para tanto, faz-se necessário que haja o desencadeamento de todos os atos previamente tipificados, sem suprimi-los ou utilizá-los para outras finalidades, quando não aquelas previstas na lei.¹ Távora e Alencar (2016, p. 65) salientam que:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais.

Em contrapartida, Garcia (2016, p. 154/155) entende que nem sempre a norma será observada, tendo em vista a carência de necessidade, ou por se manifestar de maneira inconstitucional.

Nesse sentido, mesmo que haja previsão legal para aplicação de uma determinada norma e, portanto, atendidos os reclames do devido processo legal formal, a regra ou princípio poderá deixar de ser efetivamente observado na hipótese de não se justificar sua real necessidade [...]. Podemos concluir, nesse sentido, que nem toda norma previamente estabelecida em lei será necessariamente válida ou constitucional, a depender, sempre, do caso concreto a ser analisado.

¹ O princípio em apreço pode ser extraído do artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, dispondo que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Ademais, pondera-se que o princípio do devido processo legal também foi instituído no artigo 8.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos,² além do artigo 8.1, da Convenção de São José da Costa Rica.³

Veja-se que do princípio do devido processo legal pode-se extrair diversos outros direitos que são atribuídos ao acusado, como o julgamento público e célere, a ampla defesa, à igualdade, à produção de provas e o duplo grau de jurisdição, conforme explana Avena (2015, p. 35).

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Muitos doutrinadores nominam o princípio da presunção de inocência como presunção de não culpabilidade e estado de inocência, e, na prática, não há qualquer distinção. Foi inserido de maneira expressa na Constituição de 1988, vez que até a promulgação da referida Carta sua aplicação era invocada apenas de maneira implícita. Távora e Alencar (2016, p. 44) embasam que:

Presunção de inocência, presunção de não culpabilidade e estado de inocência são denominações tratadas como sinônimas pela mais recente doutrina. Não há utilidade prática na distinção. Trata-se de princípio que foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Antes, já se invocava sua aplicação, por decorrer do sistema, de forma implícita.

Lima (2016, p. 80) preceitua que a Constituição de 1988 não utiliza a expressão inocente, "[...] dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade".

Além do artigo 5.º, LVII, da Constituição de 1988,⁴ é possível encontrar o

² A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "Artigo 8º - Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

³ Já o Pacto de San José da Costa Rica preceitua que "Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

⁴ Dispõe o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

princípio da presunção de inocência na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi devidamente ratificada pelo Brasil pelo Decreto 678/1992, conforme preceitua o artigo 8.º, 2,⁵ além do artigo 11, da Declaração Universal de Direitos Humanos.⁶

Deve-se garantir o princípio da presunção da inocência na dimensão interna, cabendo as autoridades públicas tratarem o acusado como inocente, e, ainda, na dimensão externa, que está basicamente vinculada a limitação da publicidade abusiva, de acordo com Lopes Jr (2016, p. 37).

Sendo assim, Badaró (2015, p. 39) esclarece que em prol as garantias mínimas que devem nortear o acusado, deve-se provar de maneira cabal a sua culpa. Nesse contexto, pode-se aduzir que o princípio da presunção da inocência pode se confundir com o do *in dubio pro reo*.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é um termo visceralmente ligado à honra, à moral, ao respeito que o indivíduo terá com o público, tendo em vista a sua condição humana. Silva (1967, p. 526) estabelece que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público [...].

⁵ O Pacto de San José da Costa Rica traz diversas garantias aos acusados, propondo que: “Artigo 8º - garantias judiciais. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que: “Artigo 11º - 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

Sarlet (2011, p. 73) ensina que a dignidade da pessoa humana é:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

Conforme explana Nunes (2010, p. 45), “[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Fez bem o legislador a trazer a dignidade da pessoa humana logo no início da Constituição de 1988, colocando-a como sendo um instituto que fundamenta o Estado Democrático de Direito.⁷

Camargo (1994, p. 27/28) pontua as características primordiais de cada pessoa, como a inteligência, que o diferencia daquele ser dotado de irracionalidade e, diante disso, tem-se que suas “[...] características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana”.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio em apreço está previsto logo no início do artigo 5.º (*caput*),⁸ da Constituição de 1988, prevalecendo, nessa seara, a igualdade material, que, no entendimento de Távora e Alencar (2016, p. 41), diz respeito à necessidade de haver tratamento desigual, nas situações em que haja diferenças entre as partes.⁹

⁷ O artigo 1.º, da Constituição Federal, estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

⁸ Dispõe o artigo 5.º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

⁹ Em prol ao princípio da igualdade material, criou-se a Defensoria Pública, de modo que seja possível prestar ao réu assistência judiciária integral e gratuita, quando condizente com o caso concreto. O artigo 134, da Constituição Federal, dispõe que: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz a questão da igualdade logo em seu artigo 1.º, dispondo sobre a igualdade em dignidade e direitos.¹⁰

No Direito Brasileiro, é possível encontrar o princípio da igualdade desde a Constituição Imperial de 1824, estendendo-se até a Constituição Federal de 1988, ainda vigente. É uma marca primordial da democracia, conforme consta no entendimento de Garcia (2016, p. 39).

Assim sendo, nada mais plausível que os indivíduos sejam tratados em patamares equivalentes, em prol ao princípio da igualdade e da imparcialidade do magistrado, conforme afirma Badaró (2015, p. 55):

A ideia de processo como método de solução de conflitos por um terceiro desinteressado pressupõe que os sujeitos interessados sejam tratados de forma igualitária. Há uma estreita relação entre as garantias da imparcialidade do juiz e da igualdade de partes. O juiz imparcial é aquele que trata as partes de forma igualitária.

De maneira peculiar ao Direito Processual Penal, Garcia (2016, p. 157) pontua que o princípio da igualdade se manifesta da seguinte forma:

Entretanto, a igualdade meramente formal pode não traduzir o ideal de justiça desejado pela nova ordem constitucional fundada na justiça social. O tratamento isonômico de pessoas em situações desiguais pode implicar em descompasso com o objetivo maior de igualdade de oportunidades apregoado no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, "As partes, em juízo, devem contar com as mesmas oportunidades e ser tratadas de forma igualitária", segundo Avena (2015, p. 35).

2.5 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade é denominado de maneira corriqueira como "alheabilidade", estando vinculado, de acordo com Távora e Alencar (2016, p. 41), a uma

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

¹⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

característica que é inerente a atuação do magistrado, que deve se mostrar isento durante o desenvolvimento processual.

Embora não se referencie de maneira expressa ao princípio da imparcialidade, é possível extraí-lo do artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII.¹¹ O primeiro trata da incompatibilidade da instauração do tribunal de exceção com o Direito Brasileiro, as passo que o segundo garante o julgamento por uma autoridade que se mostre competente para tanto.

Conforme Lopes Jr. (2016, p. 59):

Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da investigação preliminar (como na adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.).

Garcia (2016, p. 201/202) ensina que "A atuação imparcial do magistrado durante a persecução penal é uma condição essencial do Estado Democrático de Direito que legitima a função jurisdicional, conferindo validade ao processo [...]".

Objetivando efetivar a imparcialidade do juiz, a Constituição de 1988 garante ao mesmo alguns benefícios, como a vitaliciedade, além da inamovibilidade e a irredutibilidade de benefícios.¹²

Ademais, visando extirpar a parcialidade do âmbito processual, há ainda as causas impeditivas e de suspeição, as quais deverão ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, de acordo com o disposto por Avena (2015, p. 43). Vale ressaltar que as causas impeditivas dizem respeito à presunção absoluta de parcialidade, ao passo que as de suspeição são relativas.¹³

¹¹ Pode-se extrair o princípio da imparcialidade do juiz do artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII, dispondo que "não haverá júízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente [...]".

¹² Dispõe o artigo 95, da Constituição Federal, que " Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

¹³ O artigo 252, do Código de Processo Penal, dispõe sobre os impedimentos, estabelecendo que: "252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado,

3 ASPECTOS SOBRE O CENÁRIO MIDIÁTICO

3.1 MÍDIA E IMPRENSA

Na concepção de Nakamura (2009, p. 29), a nomenclatura mídia é, basicamente, "[...] a grafia aportuguesada da palavra media conforme a pronúncia em inglês". A palavra media, deriva de *medium*, do latim, que, em apertada síntese, significa "meio". Portanto, é daí que se depreende a questão dos "meios de comunicação".

Conforme Lopes Filho (2008, p. 81):

A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

O Dicionário Michaelis *online* também traz a definição da mídia, mencionando, basicamente, que é a estrutura na qual se propaga determinadas informações, dentre outras delimitações lá mencionadas.¹⁴

Já a imprensa está vinculada ao fato de ser um veículo no qual se propagam as informações, atuando, em muitas ocasiões, de maneira a influenciar as decisões

órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Já o artigo 254, do Código de Processo Penal, trata da suspeição, dispondo que "O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

¹⁴ 1 Comun Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc. 2 Publ Departamento ou seção de uma agência publicitária responsável pelo estudo e pela seleção dos veículos mais indicados para que uma campanha publicitária consiga maior cobertura, frequência e impacto junto ao público-alvo. 3 Publ Conjunto dos veículos selecionados e utilizados numa campanha. 4 Publ, por ext Qualquer um desses veículos. 5 Comun Suporte e base tecnológica usados para registrar informações como CD, CD-ROM, DVD etc.

constantes na coletividade, conforme Braga (2012).

No tocante à imprensa, Barbosa (1990, p. 20) esclarece que:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Conforme Dicionário Michaelis *online*, a imprensa é um meio de se transmitir informações jornalísticas.¹⁵

Ademais, consoante esclarece Moraes (2014, p. 233), "A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país".

É possível vislumbrar que as atividades exercidas pela imprensa estão reguladas nos artigos 220 a 224, da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social, levando-se em consideração que a Lei de Imprensa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será abordado no momento oportuno. Seu exercício está, portanto, "Em perfeita consonância com a garantia fundamental de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]", conforme Paulo e Alexandrino (2008, p. 973).

No entanto, conforme esclarece Lenza (2012, p. 989), não cabe à imprensa exercer o referido direito de maneira irresponsável, eis que em que pese não haver limitações, deve-se observar os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Assim, através de tais institutos, propagam-se informações, de modo que a sociedade passe a ter ciência do que vem ocorrendo dentro do cenário não apenas

¹⁵ 1 Art Gráf Máquina com que se imprime e estampa; prelo, prensa. 2 Art Gráf Conjunto de operações que compreendem as diferentes etapas da reprodução de textos e imagens; tipografia. 3 Jorn Conjunto de publicações de periodicidade regular, de determinado lugar, gênero ou assunto: Imprensa católica. Imprensa norte-americana. Imprensa esportiva. 4 Jorn Conjunto dos meios de difusão de informações jornalísticas: Imprensa escrita. Imprensa televisionada. 5 Jorn Aquilo que é expresso pelos veículos de difusão coletiva (jornal, rádio, televisão etc.): A imprensa também se nutre de assuntos mirabolantes. Nossa imprensa está reticente quanto ao bem-estar social do país. 6 Jorn Conjunto de profissionais que dirigem ou trabalham em empresas jornalísticas: A imprensa marcou presença no recital.

nacional, mas também mundial.

3.2 DEFINIÇÃO DE SENSACIONALISMO

Vale mencionar que o sensacionalismo diz respeito a uma forma de caracterizar a imprensa, que, muitas vezes, pontuam determinadas informações de maneira inadequada, com uma súplica exacerbada, conforme Amaral (2006, p. 77).

Afirma Garcia (2005, p. 86) que "[...] a mídia é capaz de manipular os fatos de tal forma que se perde, em absoluto, o contexto em que estes ocorreram". Não há, portanto, qualquer delimitação daquilo que se mostra real, vez que vem trazendo notícias cada vez menos verídicas.

Segundo Angrimani (1995, p. 53), o jornalista dispõe de mecanismos suficientes para tornar qualquer matéria sensacionalista, isto é, sabe a maneira de como se deve atuar, para que a linguagem por ele proferida se torne sensacionalista.

Amaral (2006, p. 22) expõe que:

O sensacionalismo ficou muito relacionado ao jornalismo que privilegiava a superexposição da violência por intermédio da cobertura policial e da publicação de fatos chocantes, de distorções, de mentiras e da utilização de uma linguagem composta por palavras chulas, gírias e palavrões. Os jornais escandalosos são historicamente recorrentes e o sensacionalismo manifesta-se em vários graus. Caracterizar um jornal como sensacionalista é afirmar, de maneira imprecisa, apenas que ele se dedica a provocar sensações.

Barbosa e Rabaça (2001, p. 666) explicitam que o sensacionalismo é o "Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público". Frise-se que o exagero pode estar vinculado tanto ao conteúdo, quanto a aparência da notícia, podendo ser dotado de cunho político, ou meramente comercial.

Angrimani (1995, p. 54) salienta que aqueles que acompanham notícias sensacionalistas desenvolvem uma formação cultural dotada de precariedade, afastando-se daqueles indivíduos mais cultos, que acompanham as informações em veículos mais racionais.

O Dicionário Michaelis *online* traz à tona a definição sobre o sensacionalismo,

estando o mesmo atrelado as notícias que são propagadas de maneira a ocasionar um choque ao público.¹⁶

Finalmente, conforme pondera Angrimani (1995, p. 54), o assunto em apreço está vinculado à questão de enaltecer o que não se mostra tão sensacional, sendo utilizado, para tanto, uma forma escandalosa de se propagar a informação. Sendo assim, não há dúvidas de que o sensacionalismo tende reproduzir determinada notícia que não condiz com a realidade.

3.3 PRINCIPAIS MEIOS DE INFORMAÇÃO

Paulatinamente, foram sendo desenvolvidos diversos meios de comunicação. Nota-se que houve um grande progresso nesse contexto, visto que nos tempos remotos não eram vastas as formas de se propagar informação. Podem-se citar, atualmente, os jornais, as revistas, as mídias eletrônicas, o rádio, a televisão (aberta e fechada), o cinema, o painel eletrônico e a internet, conforme Nakamura (2009, p. 29).

São instrumentos que, definitivamente, são utilizados de maneira errônea pela mídia. A título exemplificativo, cita-se a televisão, que, muitas vezes, utilizam programas para demonstrar dramas pessoas da população, ocasionando manifesto sensacionalismo, conforme Amaral (2006, p. 44/46):

Há muitos programas que se apóiam em depoimentos de cidadãos comuns sobre seus dramas particulares, em que o povo não aparece em sua realidade cultural, mas em seu lado grotesco, feio, deformado, miserável, vítima, sem destino.

[...]

O "Cidade Alerta", que priorizava a cobertura da violência urbana, perdeu lugar para o "Tudo a Ver", programa que mistura informação jornalística e entretenimento.

Ainda, é possível classificar os meios de comunicação em cinco grupos, quais sejam: meios impressos, utilizando-se, para tanto, materiais físicos, como, por exemplo, os jornais; meios eletrônicos, cuja informação é transportada ao telespectador mediante

¹⁶ 1 Caráter ou qualidade de sensacional. 2 Busca ou preferência pelo sensacional. 3 Comun Uso, efeito e divulgação de notícias exageradas ou que causem sensação, que choquem o público, sem nenhuma preocupação com a verdade.

equipamentos, como no caso da televisão; mídia extensiva, albergando-se os outdoors; a *new media*, que abrange novidades tecnológicas, como a internet; e, por fim, o *no media*, que utiliza pontos de venda para a propagação de informação. De acordo com Nakamura (2009, p. 30/31):

Normalmente, os meios de comunicação, são classificados em cinco grandes grupos:

- Meios Impressos: aqueles que utilizam materiais gráficos impressos para transmitir a mensagem. Ex. jornais e revistas.
- Meios Eletrônicos: Aqueles que utilizam equipamentos eletrônicos para chegar ao usuário. Ex. TV, rádio e internet2.
- Mídia Extensiva, ou Exterior: aqui destacamos os Outdoors, Busdoor, Indoors, Placas, Painéis, Cartazes e Mobiliário Urbano.
- New Media: envolve principalmente as novidades tecnológicas, que ainda não se enquadraram em outras categorias. A Internet, por exemplo, foi, inicialmente, considerada como New Media.
- No Media: outras opções não consideradas mídia por não utilizarem veículos de comunicação propriamente dito. Atualmente, destacamos as ações de Ponto de Venda (PDV), Embora não sejam mídia, é curioso como o próprio nome traz em si o conceito que os inclui nesta categoria.

De acordo com Lenza (2012, p. 1.186), "Considerando a liberdade de comunicação, o pensamento e as informações podem ser exteriorizados por diferentes meios de comunicação, como, entre outros, o veículo impresso (livros, jornais, periódicos) ou o de radiodifusão sonora e de sons e imagens". Ainda, pondera que as informações podem ser propagadas em shows, internet e fax.

Sendo assim, nota-se que existem diversos meios nos quais a informação poderá se desenvolver, sendo que em qualquer deles poderá haver manifestação midiática.

3.4 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vale ponderar que na concepção de Godoy (2001, p. 62) o direito à informação proveniente da imprensa diz respeito a qualquer meio jornalístico. Assim, além de assegurar o direito à informação, o indivíduo passa a exercer o direito de manifestar o pensamento.

Tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de formação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.

De acordo com Aniz (1961, p. 19), "A liberdade de imprensa é uma forma de liberdade de pensamento que consiste no direito de externar e divulgar ideias, independentemente de censura prévia". Assim sendo, cabe ao Poder Público intervir apenas nos casos em que subsistir condutas arbitrárias emanadas da imprensa.

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento de Prates e Tavares (2008, p. 21), dispondo que o direito de informar diz respeito à possibilidade da imprensa noticiar os fatos, mas, sobretudo, os mesmos devem ser explanados de modo imparcial, vez que aquilo que for proferido deverá condizer com a realidade fática.

Embora não pareça, a liberdade de expressão se mostra significativa para os indivíduos, sendo elencada, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, notadamente em seu artigo 19.¹⁷ No âmbito interno, insta citar que a liberdade de expressão está prevista no artigo 5.^o, incisos IV, IX e XIV, bem como nos artigos 220 a 224, da Constituição Federal.¹⁸

¹⁷ Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

¹⁸ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

De acordo com Vargas (2010, p. 311/312):

A liberdade de expressão abrange todo o ato de comunicação do ser humano, a exemplo de propagandas, divulgação de notícias, manifestação de opiniões, expressão de atividade intelectual, artística, científica. Por isso, unimos a liberdade de manifestação do pensamento à liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Como qualquer outra liberdade, a expressão do pensamento encontra limites, eis que não pode ser exercida violando-se, desarrazoadamente, outras liberdades públicas, sob pena de responsabilização civil e penal de seu autor.

Por isso, não se admite a manifestação do pensamento por meios violentos e afrontosos à honra, à intimidade e à imagem das pessoas.

Veja que da mesma forma que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, traz um regramento capaz de vedar o anonimato, de modo que aquele que cometa eventuais abusos possam ser reprimidos pelo Poder Judiciário. Da mesma forma, o artigo 220, parágrafo 1.º, do mesmo diploma constitucional, traz um mecanismo

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

capaz de estabelecer limites à liberdade jornalística, quando a mesma tiver o condão de violar, por exemplo, a honra do indivíduo.

Nesse sentido, Vargas (2010, p. 312) salienta que "A liberdade de expressão não pode, por exemplo, ser anônima, pois o anonimato impede a realização do sopesamento de interesses envolvidos e dificulta a responsabilização por abuso de direito".

Desde 1967 havia na legislação infraconstitucional um regramento que também abrangia o direito à liberdade de expressão, denominada como Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 1967). Entretanto, em meados de 2009, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a mesma não era compatível com a Constituição Federal e, sendo assim, passou a ser vista como inconstitucional, conforme Padilha (2014, p. 620).

Importa esclarecer que a vedação ao anonimato alberga de maneira ampla os meios de comunicação, com o desiderato de "[...] possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc", conforme Paulo e Alexandrino (2008, p. 115).

Por outro lado, Moraes (2014, p. 303) afirma que a liberdade de expressão não poderá ser alvo de qualquer censura prévia. Cabe ao Poder Público instituir mecanismos para que os princípios elencados no artigo 221, incisos I a IV, da Constituição Federal, sejam preservados. Ainda, ressalta a ideia de que a inviolabilidade dos direitos inerentes ao indivíduo atua como verdadeiro limitador à liberdade de expressão, posto que direitos como a honra e a intimidade não podem ser alvo de propagação.

Nesse aspecto, Bucci (2009, p. 124) pôde ressaltar que:

O direito à informação e à comunicação vem sendo proclamado como fundamental desde as primeiras declarações de direitos no século XVIII. Em vão, ao menos para as nossa tradições. Por aqui, ainda nos encontramos longe de tratar o direito à informação no nível dos demais direitos, como a educação ou a saúde, o que é trágico: onde esse direito não se fez respeitar integralmente, a liberdade necessária para bem informar a sociedade não pode ser exercida plenamente [...].

Já de acordo com Cruz (2003, p. 106), o artigo 220, da Constituição Federal, vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana:

É que o disposto no artigo 220 está intimamente relacionado, também, à dignidade da pessoa humana. A constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que Padilha (2014, p. 622) afirma que "[...] a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição". Assim sendo, se por um lado não cabe a norma infraconstitucional impor limites na liberdade de expressão, por outro, não cabe ao contexto midiático explorar a vida das pessoas, propagando informações, lesionando seus direitos fundamentais.

O direito à informação, quando analisado juntamente com a liberdade de expressão, quando sobressaem na esfera penal, alguns cuidados devem ser tomados. Obviamente, o princípio da presunção da inocência não atua com vistas a excluir a possibilidade de manter os telespectadores informados, mas, sobretudo, as informações noticiadas devem sempre estar respaldadas na hipótese de que o indivíduo ainda não foi considerado culpado, segundo Vieira (2003, p. 401).

No que tange o princípio da presunção de inocência e o direito à informação, segundo Cruz (2003, p. 146), "[...] é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder".

Assim, há de se enaltecer que a mídia deve exercer o seu direito à liberdade de expressão de maneira honrada, visto que, conforme estabelece Barbosa (1990, p. 21),

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Abramo (2016, p. 101) critica severamente a mídia, notadamente a questão da liberdade de expressão, vez que uma das características que impera no jornalismo, atualmente, é a manipulação das informações. Assim, a imprensa não reflete com o real contexto do qual foram extraídas as informações

4 O PODER MIDIÁTICO E A SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES

4.1 O PRÉ-JULGAMENTO DOS ACUSADOS OCASIONADOS PELAS INFORMAÇÕES ADVINDAS DA MÍDIA

4.1.1 Análise de casos práticos

4.1.1.1 Caso Escola Base

Figura 1: Escola Base



FONTE: Casa dos Focas

A questão que envolveu a Escola Base ocorreu em torno de 23 (vinte e três) anos atrás, ocasião em que os donos da Escola Infantil Base, situada em São Paulo, passaram a ser denominados como pedófilos. Tal como ocorre até hoje, houve uma exposição alarmante pela mídia, sem que os mesmos pudessem se defender das acusações. Estavam envolvidos na acusação Paula Alvarenga, Mauricio Alvarenga, Maria Shimada e Icushiro Shimada, conforme Pragmatismo Político (2012, p. 1).

Em meados de 1994, duas mães foram até a 6.^a Delegacia de Polícia, na cidade de São Paulo, com vistas a "prestar queixa" em face dos donos da Escola Base, nos seguintes termos, conforme Justificando (2014, p. 1):

Duas mães, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo e “prestaram queixa” contra três casais que trabalhavam na Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo.

Tudo começou quando Fábio, um dos alunos, com quatro anos de idade na época, ao brincar na cama com sua mãe, Lúcia Eiko Tanouse, sentou em cima de sua barriga, começou a se movimentar e disse “o homem faz assim com a mulher”

[...]

Segundo as mães, o casal Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada, conhecido como Ayres, donos da escola, promovia orgias sexuais com as crianças na casa de Saulo e Mara, pais de um dos alunos. Também, a sócia de Maria Aparecida, Paula, e o motorista da kombi, Maurício Alvarenga, que levava as crianças para casa, estariam envolvidos.

O delegado responsável pelo caso, Edélcio Lemos, encaminhou as crianças ao IML (pois apresentavam assaduras causadas pela forma de se sentar e pelo tempo de trocar a fralda) e obteve um mandado de busca e apreensão para o apartamento de Saulo e Mara.

Consoante se depreende da leitura do Justificando (2014, p. 1), foi expedido mandado de busca e apreensão, compreendendo a residência de Saulo e Mara, mas, todavia, nada foi encontrado no local, situação em que instigou as mães em irem até a Rede Globo, cuja consequência foi uma desastrosa exposição midiática a respeito do tema. Dentre as diversas situações inverídicas, além da pedofilia, relatavam que os acusados consumiam drogas, além de estarem contaminados pelo vírus da AIDS. Ainda, ouviam-se outras intitulações, como, por exemplo, "kombi era motel na escolinha do sexo".

Ocorreram diversas manifestações na época. A dona da Escola Base relata que sofreu diversas torturas, explanando a sua imensa vontade de morrer, eis que em pouco tempo, após o conhecimento dos supostos acontecimentos, o delegado já se incumbiu de chamar a imprensa, mesmo não havendo quaisquer provas que viessem a comprovar o que estava sendo narrado. A população depredou a escola, um sonho que estava sendo construindo há anos pelos proprietários, além da casa dos funcionários, conforme Folha Vitória (2017, p. 1).

Posteriormente, "Semana depois do caso ser divulgado, o laudo do exame de corpo de delito feito nas crianças que supostamente sofriam abusos ficou pronto. Elas tinham apenas assaduras causadas pela forma de se sentar e pelo tempo de trocar a fralda", conforme Folha Vitória (2017, p. 1). Nota-se, assim, que a mídia, tendenciosa e sensacionalista, acabou com o sonho que os proprietários da Escola Base estavam

construindo, sem qualquer prova que confirmasse o que estava sendo exposto, constituindo manifesto dano moral, além de todo o dano material, pois tanto o patrimônio do trabalho, quanto as residências dos supostos acusados, foi depredado pela população.

Levando-se em consideração os danos sofridos, ante manifesta exposição arbitrária pela mídia, foi ajuizada ação de indenização por danos morais em face da Rede Globo, que, até 2012, havia sido condenada em R\$ 1,35 milhão. De acordo com o Pragmatismo Político (2012, p. 1), "O TJ entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação dos fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania".

Tendo em vista os danos ocasionados não apenas as partes, mas principalmente ao nome da escola, de onde retiravam recursos para manter a subsistência, nota-se que a condenação a título de indenização fez uma decisão acertada do julgador.

4.1.1.2 Caso Isabella Nardoni

Figura 2: Isabella Nardoni



FONTE: Wikipédia

Com apenas 5 (cinco) anos de idade, Isabella Nardoni teve a sua vida ceifada, que, desde o acontecimento, relatou-se que a mesma teria sido arremessada do 6.º andar, do edifício London, em São Paulo, conforme Canal Ciências Criminais (2016, p. 1). O referido caso ocorreu em 29 de março de 2008. A partir daí, foi constantemente sondado pela mídia, sendo Alexandre e Anna Jatobá alvos da exposição midiática sensacionalista.

Consta no Ig (2011, p. 1) que:

Na noite de 29 de março de 2008, Isabella foi jogada da janela do apartamento onde moravam seu pai, a mulher e os dois filhos do casal. A menina estava sob os cuidados do pai, com quem ficava a cada duas semanas.

Na mesma noite, a polícia descartou a hipótese de acidente: a tela de proteção da janela havia sido cortada. O pai e a madrasta passaram a madrugada depondo, cada um dando a sua versão para o fato. O casal afirmou que havia ido ao mercado com as crianças, conforme foi comprovado pelas câmeras de segurança do local. Ao retornarem, Alexandre subiu primeiro com Isabella, que havia dormido no carro. Ele a colocou na cama, trancou a porta do apartamento e desceu novamente para buscar os outros filhos, que aguardavam dentro do carro com a mãe. Disse que não havia nada de anormal no apartamento.

Ao subir novamente, pai e madrasta viram que Isabella não estava na cama. Foi quando perceberam que a tela do outro quarto estava cortada e que a menina havia sido jogada. Alexandre então ligou para o seu pai. O casal desceu e começou a gritar – Anna Carolina pedia para chamarem o resgate, enquanto Alexandre dizia que não era para ninguém sair nem entrar no prédio pois havia ali “um ladrão”.

Conforme bem ponderado pelo Portal Vermelho (2008, p. 1), o acontecimento trágico pelo qual passou Isabella Nardoni instigou felicidade aos telejornais, graças ao sensacionalismo empregado no caso concreto. Jornais como o Nacional e da Record, na época, subiram nove por cento de audiência.

Desde o início da investigação pôde se constatar a farta exposição do caso advinda pela mídia, tendo em vista que todos os andamentos eram minuciosamente relatados. Veja-se que após dois dias do acontecimento, foi divulgado dados obtido mediante laudo constituído pelo Instituto Médico Legal, que apontou haver manchas de sangue no apartamento. Posteriormente, também encontraram resquícios de sangue de Isabella Nardoni nas roupas de Alexandre, o que foi imediatamente explanado pela mídia, conforme Ig (2011, p. 1).

Outro ponto que a mídia utilizou de maneira sensacionalista foram as entrevistas concedidas, na época, pela mãe de Isabella Nardoni, Ana Carolina, que normalmente

eram imbuídos de choro, angústia e clamor por justiça. Muitas fotos que eram postadas em redes sociais, envolvendo Ana Carolina e Isabella Nardoni, também eram utilizadas em reportagens, como forma de chamar a atenção da população. Inclusive, conforme Uol (2015, p. 1), restou ponderado que Patrícia Poeta conseguiu entrevistar em uma das ocasiões Ana Carolina, relatando que foi uma das entrevistas mais dolorosas da sua vida, não conseguindo sequer dormir naquela noite.

A sentença foi proferida pelo 2.º Tribunal do Júri de Santana, sendo, nesta ocasião, Anna Carolina condenada a vinte e seis anos e oito meses, ao passo que Alexandre obteve uma condenação maior, trinta e um anos, um mês e dez dias, conforme Canal Ciências Criminais (2016, p. 1).

4.1.1.3 Caso local - Clemans Abujamra

Figura 3: Clemans Abujamra



FONTE: Banda B

Sem dúvidas, existem diversos crimes que acontecem cotidianamente em Curitiba, mas, todavia, alguns ensejam maior repercussão, levando-se em consideração a posição política ou econômica da vítima, ou daquele que cometeu o ato ilícito. Um deles foi com a empresária Clemans Abujamra.

Em apertada síntese, denota-se que o crime fora cometido por Cristiane Abujamra (irmã) e Arnold Viana (sobrinho), que, após o homicídio, colocaram o corpo dentro de um táxi e, posteriormente, jogaram em um terreno baldio, no dia 29 de abril de 2013. O crime ocorreu em 27 de abril de 2013 e, após isso, diversos jornais e programas televisivos locais passaram a se manifestar de maneira sensacionalista. Veja-se trecho

da reportagem da Banda B (2013, p. 1):

Segundo a Delegacia de Homicídios de Curitiba (DH), após cometerem o crime, **Cristiane Abujamra**, irmã da vítima, e o filho dela, Arnold Viana, colocaram o corpo dentro de uma mala em um táxi, na manhã de segunda-feira, dia 29 de abril, e o jogaram em um **terreno baldio**. Segundo a polícia, não há, até o momento, indícios de participação do taxista, já que mãe e filho seguiram com a mala em um táxi e voltaram em outro.

Todas essas informações foram confirmadas à DH por uma testemunha, que viu os acusados saindo do apartamento em que moravam com uma mala, no bairro Água Verde, às 5h do dia 29 de abril. Na volta para casa, por volta das 7h, a mesma mala parecia vazia. Segundo a polícia, o fato dos autores terem ficado com o corpo por quase dois no apartamento é um indício de que o crime não teria sido planejado.

Nesse contexto, é possível extrair do G1 (2016, p. 1) que a empresária morava nos Estados Unidos, mas que de maneira corriqueira vinha para Curitiba visitar parentes, sendo que na última ocasião veio imbuída pelo sentimento de adotar uma criança. Sendo assim, nota-se que a motivação do crime está atrelada a herança de Clemans Abujamra.

Inicialmente, a polícia achou que poderia ter acontecido latrocínio, mas, posteriormente, o inquérito policial deduziu que o sobrinho e a irmã mataram a empresária, sendo que o depoimento do taxista que prestou a "corrida" no dia foi de fundamental importância para a elucidação do caso. Veja-se o G1 (2016, p. 1):

De acordo com a polícia, o depoimento de taxistas, que transportaram dois parentes da empresária, foi decisivo para prender os suspeitos.

Um deles, Cláudio Souza, disse que levou no táxi dele Christiane e Arnold na madrugada de 29 de abril de 2013, e que eles estavam com uma mala bastante pesada. Ela relatou ter deixado mãe e filho próximos ao local onde o corpo foi encontrado.

Para voltar pra casa, a dupla chamou o táxi de João Tavares, que também prestou depoimento à Justiça. Ele também disse que os dois carregavam uma mala, mas que ela parecia estar vazia.

Desde o dia do descobrimento dos fatos, houve manifesta atuação da mídia acerca da propagação do crime, o que não ocorreu em diversos outros crimes praticados na época, tendo em vista que muitos jornais locais, bem como redes de internet e canais televisivos passaram a propagar informações sobre a questão. A Gazeta do Povo (2014, p. 1) não ousou em deixar trazer a notícia à tona, dispondo que "Clemans Abujamra foi encontrada morta com 12 facadas em um terreno baldio em abril do ano passado. Os suspeitos foram presos nesta quinta-feira pela manhã", fazendo alusão, neste caso à

irmã e ao sobrinho da vítima.

De acordo com o G1 (2016, p. 1), a sentença proferida pelo Tribunal do Júri do Estado do Paraná sobreveio condenando a irmã e o sobrinho a pena de quinze anos, na medida em que os jurados procederam de maneira a considerar "[...] a dupla culpada pelos crimes de homicídio doloso e fraude processual. O Ministério Público, no entanto, considera que o crime é qualificado (o júri considerou o contrário) e afirma que, por isso, vai recorrer da decisão [...]".

Diante disso, nota-se que os casos locais também podem repercutir na mídia, desde que, obviamente, seja vantajoso proceder de tal forma.

4.2 DA NECESSIDADE DE SE IMPOR LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Cicco (1980, p. 100) pondera que muitas vezes a imprensa pode se tornar um mecanismo que atua em desrespeito às pessoas, vez que propagam informações falaciosas, expondo de maneira equivocada a intimidade de determinado indivíduo, sendo, posteriormente, muito difícil reparar o dano ocasionado.

Diante deste cenário, limites devem ser estabelecidos.

Isso porque, garante-se a liberdade de expressão, de modo que seja possível a propagação de informações e comentários acerca de qualquer assunto, mas, por outro lado, não se podem confrontar direitos que da mesma forma estão assegurados na Constituição Federal, conforme Branco e Mendes (2011, p. 451):

[...] toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, desde que não esteja em conflito com outro direito ou valor constitucionalmente protegido.

Segundo Amato (2009, p. 51), a liberdade de expressão deve condizer com o bem, e, sendo assim, devem-se preservar princípios que são primordiais e existência do ser humano, como a dignidade, de modo a ensejar respeito com os demais membros da sociedade. Deve-se saber diferenciar no caso concreto a liberdade de expressão, com a banalização das ideias.

Nesse prisma, deve-se ter em mente o princípio do dano, que, de acordo com Mill

(2010, p. 35), "É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção". Tem-se, assim, que de acordo com o princípio do dano, não cabe a mídia nele se respaldar, de modo a propagar informações que visem denegrir a imagens de pessoas que são objeto de investigação.

Assim, a liberdade de expressão será tolerável até o momento em que não ensejar quaisquer prejuízos aos indivíduos, devendo o Poder Público se manifestar no sentido de punir os transgressores. Magalhães (2013, p. 1) ensina que:

Sendo assim, desenvolve-se a ideia do princípio do dano dentro do âmbito da liberdade de expressão e conclui-se que a liberdade de manifestar-se pode ser realizada até o momento em que não causará prejuízos diretos e evidentes a demais indivíduos, sendo dever do Estado coibir e/ou punir as ações que transgridam este limite. No caso, entretanto, da máquina estatal não mover esforços para coibir ou punir as ações danosas a outrem, por indiferença ou desconhecimento, é direito do cidadão denunciar a situação sem, entretanto, estar incorrendo em uma ofensa ao princípio do dano, pois, na realidade, o que o cidadão busca é proporcionar que ele seja respeitado através da punição da atitude denunciada.

Nesse passo, a própria Carta impõe a vedação de determinadas condutas e, segundo Amato (2009, p. 1), "Os limites da liberdade de expressão elencadas na nossa Carta Magna (CF) são: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade".

Diante disso, tem-se que além de vedar o anonimato, que, conforme já mencionado, está vinculada a possibilidade de punir aquele que cometa abusos no âmbito da propagação da informação, dá-se o lesionado a possibilidade de responder de maneira proporcional aquilo que lhe foi atribuído, utilizando-se da mesma intensidade, bem como se manifestando no mesmo canal de comunicação, conforme Moraes (2014, p. 443).

Além do mais, de modo a limitar a liberdade de expressão, a Constituição Federal também trouxe a possibilidade do lesionado pleitear a indenização cabível, considerando o dano material e moral sofrido.

4.3 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO ESTADO

Embora a liberdade de imprensa/liberdade de expressão seja um direito inerente ao profissional da área, não há dúvidas de que cabe ao Estado intervir, de modo que os direitos dos demais membros da sociedade sejam assegurados.

De acordo com Aniz (1961, p. 19):

A interferência do Estado na liberdade de imprensa não encontra justificativa senão quando ela ultrapasse os limites de um legítimo exercício e lese direitos alheios, sendo, porém, de notar-se que o Estado não pode jamais arrogar-se a decisão do que é falso e verdadeiro, porque, como meio que é, sua missão deve restringir-se apenas à de garante dos direitos de cada cidadão.

Fidalgo (2015, p. 21) pontua que não cabe ao Poder Público interferir na liberdade de expressão, principalmente quando se tratar dos casos que envolvam a imprensa.

Contudo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, já se posicionou no sentido de que deve haver uma regulamentação da liberdade de expressão, no que pertine a atuação midiática, de modo que, por um lado, reste assegurado o acesso à informação, ao passo que, do outro, tal não atue ceifando direitos de outrem, conforme Carta Capital (2015, p. 1).

Sendo assim, uma vez violados os preceitos contidos na Constituição Federal, dando azo ao dano material ou moral, cabe ao Poder Judiciário agir, implementando a indenização cabível. Assim, não cabe ao Poder Executivo agir de maneira preventiva, vedando a liberdade de expressão, posto que a mesma irá transcorrer, visto que assegurado pela Constituição Federal, mas, em contrapartida, abusos serão reprimidos, conforme Bolzan (2011, p. 63).

De maneira a exemplificar esta situação, traz-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível 2013.039404-8), que, diante da imputação falsa de crime em matéria jornalística, condenou por danos morais a propagadora da informação.

CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE PORTE DE ARMAS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERDÍDICA. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PECHA DE CRIMINOSO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE REPASSE DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. ÔNUS QUE COMPETIA A RÉ, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. FALTA DA DILIGÊNCIA NA COLHEITA DE INFORMAÇÕES. CONDUTA NEGLIGENTE

VERIFICADA. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA (CF/88, ART. 5º, IX E ART. 220, §§ 1º E 2º). ABALO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). LESÃO À HONRA E À DIGNIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00, QUE CORRESPONDE ATUALMENTE À QUANTIA PRÓXIMA DE R\$ 4.283,97. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INDENIZAÇÃO EM QUANTIA SUPERIOR QUE PODERIA CAUSAR A RUÍNA DA ATIVIDADE COMERCIAL DA RÉ (PEQUENA EMPRESA INDIVIDUAL). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. Não obstante se reconheça que o veículo de comunicação possa se eximir de culpa, em relação a matéria jornalística inverídica publicada, quando demonstrar que foi diligente na averiguação da idoneidade dos fatos antes de sua publicação, bem como que foram obtidos de fontes fidedignas, inexistindo nos autos elementos que revelem a necessária cautela, não há falar em ausência de responsabilidade do comunicador, devendo o ofendido ser indenizado pelo danos morais suportados.

Nesse contexto, Fidalgo (2015, p. 1) esclarece que "[...] no atual ordenamento jurídico brasileiro, havendo abuso dos veículos de comunicação, o Estado constituinte previu a reparação civil e criminal, além do direito de resposta, como as tutelas jurisdicionais possíveis para coibir os excessos".

Diante disso, nota-se que não há como o Estado interferir de maneira muito abrangente na liberdade de expressão, pois é um direito que a Constituição Federal assegura. Por outro lado, o próprio diploma constitucional impôs limites quanto a isso, como a vedação ao anonimato e a indenização em virtude de dano, dentre outras lá elencadas, nas situações em que tal exercício se der de modo abusiva.

4.4 A QUESTÃO DO DESAFORAMENTO

Sem dúvidas, o desaforamento é um fenômeno que tende a prorrogar a competência territorial, sendo, portanto, um ato judicial no qual se submeterá a foro diverso do delito. Badaró (2015, p. 501) afirma que ocorre em situações excepcionais e, ainda, não se aplicam a outros procedimentos.

Assim, o instituto do desaforamento tende a implicar no deslocamento da ação penal que tramitava em determinada comarca, para outra distinta da qual se constituiu a primeira fase procedimental, desde que, obviamente, lá não subsistam motivos determinantes, que possam ocasionar a parcialidade do julgamento, conforme Alves

(2016, p. 403).

Nesse passo, Gurgel (2013, p. 274):

O desaforamento significa o deslocamento do julgamento pelo júri para comarca distinta daquela onde tramitou o processo criminal até aquele momento. Poderá ser provocado por qualquer das partes, inclusive pelo juiz, de ofício, junto ao tribunal competente.

Lopes Jr. (2016, p. 603) ressalta a ideia na qual o desaforamento deve ser entendido como sendo uma medida excepcional, visto que viola frontalmente a competência territorial, na medida em que o processo será retirado da comarca considerada competente para julgá-la, sendo encaminhado, conseqüentemente, para outro foro.

Consoante se extrai dos artigos 427 e 428, do Código de Processo Penal, o desaforamento pode ser instituído em quatro ocasiões distintas. A saber: quando houver interesse da ordem pública, subsistirem dúvidas acerca da imparcialidade do júri, quando ser necessária para a segurança do réu e, ainda, restar comprovado o excesso de serviço.¹⁹

Reis e Gonçalves (2012, p. 407) asseveram que o interesse da ordem pública está vinculado às situações em que, por exemplo, o julgamento enseja risco para a paz social, bem como para a incolumidade dos jurados.

Quanto à dúvida sobre a imparcialidade do júri, Lima (2016, p. 301) acrescenta a ideia na qual, nestes casos, poderá haver manifesta influência da opinião pública, principalmente nos casos em que os familiares da vítima influenciam de maneira econômica e política a Comarca.

No que pertine a segurança do réu, Lopes Jr. (2016, p. 662) salienta que tal ocorre nas hipóteses em que haja "[...] risco de linchamento ou mesmo de que atentem contra a vida do imputado é um fator a ser considerado, seja pela falta de condições

¹⁹ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

adequadas para a realização do júri com segurança, seja pela falta de policiamento adequado na comarca".

Mediante a reforma trazida pela Lei n.º 10.689, de 2008, acrescentou-se mais uma possibilidade de instituir o desaforamento, qual seja, nas hipóteses em que subsistirem excesso de serviço, em prol ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, consoante afirma Gurgel (2013, p. 275).

Diante de todo esse contexto, é possível afirmar que "Somente após a decisão de pronúncia, ou seja, quando o processo estiver pronto para julgamento, é que se pode cogitar do desaforamento", conforme Reis e Gonçalves (2012, p. 504). É importante ressaltar que nos casos em que ocorrer interesse da ordem pública, dúvidas acerca da imparcialidade do júri ou quando for necessário para a segurança do réu, o desaforamento poderá ser pleiteado pelas partes, assistente ou mediante representação do magistrado. Já nas situações em que subsistir comprovado excesso de serviço, deverá as partes requerê-lo, conforme artigo 427, parágrafo 4.º.²⁰

Além do mais, conforme afirma Lopes Jr. (2016, p. 604), quando o pleito acerca do desaforamento não for realizado pela defesa, a mesma deverá ser ouvida, eis que tal vício poderá alavancar a nulidade da decisão, conforme Súmula 712, do Supremo Tribunal Federal.²¹

Frise-se, ainda, que a decisão acerca do desaforamento será proferida pelo tribunal imediatamente superior, tendo, portanto, caráter jurisdicional, conforme artigo 427, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.²² Lima (2016, p. 1.841) explica que:

A decisão que decreta o desaforamento tem caráter jurisdicional e não administrativo, necessitando ser proferida por uma das Câmaras (ou Turmas) Criminais do Tribunal de Justiça (ou do Tribunal Regional Federal), e não pela Presidência do Tribunal ou outro órgão diretivo da Corte, que estaria agindo em sua consequência administrativa e não judicial.

²⁰ § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

²¹ **SÚMULA 712** É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

²² § 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

Acerca do reaforamento, Alves (2016, p. 271) preceitua que o mesmo consiste em trazer para a comarca de origem, novamente, o processo que foi desaforado. Via de regra, tal não é possível, senão vejamos:

Em regra, uma vez determinado o desaforamento, não se admite o reaforamento, devolução do julgamento da causa à comarca de origem por desaparecimento dos motivos que ensejarem o desaforamento, em virtude da preclusão. Porém, se na segunda comarca surgirem motivos que exijam o desaforamento e na comarca de origem desaparecerem os motivos que determinaram o deslocamento do julgamento da causa, será possível, excepcionalmente, o reaforamento.

Lopes Jr. (2016, p. 604) salienta que o reaforamento não é frequente dentro do cenário brasileiro e, por consequência deste entendimento, nota-se que o mesmo não é latente na prática.

4.4.1 Análise jurisprudencial sobre o desaforamento

Por oportuno, trazem-se algumas decisões sobre o fenômeno do desaforamento, de modo que seja possível vislumbrar como é a sua aplicabilidade na prática.

O Supremo Tribunal Federal (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103557) explanou que o desiderato do desaforamento é fazer com que os indivíduos sejam julgados de maneira absolutamente isenta.

JÚRI – DESAFORAMENTO.

O preceito do artigo 427 do Código de Processo Penal deve ser tomado com a largueza cabível, visando haver julgamento por iguais no campo da mais absoluta isenção.

A Corte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Desaforamento 700574002398) não deferiu o pleito, pois não ficou demonstrado que o crime ensejou comoção social.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPROCEDENTE.

Não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 424 do Código de Processo Penal. Como destacou o Magistrado da Comarca: "No presente caso, todavia, considerando a data do fato, 20/10/2007, bem como que o réu está internado no IPF, não se percebe na Comarca maior comoção social acerca do

ocorrido." Portanto, o pedido de desaforamento do julgamento não procede.
DECISÃO: Pedido de desaforamento negado. Unânime.

A seguir segue decisão semelhante (Desaforamento 70057034423), referente à mesma Corte.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

1. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA COLOCAR EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.
2. HIPÓTESES DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, NÃO PRESUMIDAS.
3. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DO LOCAL DOS FATOS. Pedido de desaforamento indeferido.

O Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus 174732) também entende que o desaforamento perfaz um fenômeno excepcional, razão pela qual é necessária que se demonstre a parcialidade dos jurados.

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O desaforamento é medida excepcional cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que não ocorreu no caso, conforme acurada análise do acórdão em xeque. Precedentes desta Corte.
2. Ir além das conclusões das instâncias ordinárias, demandar envolvimento fático-probatório, não condizente com o âmbito mandamental do habeas corpus.
3. A eventual suspeição da juíza togada, porque estaria processando, por calúnia e difamação, uma das testemunhas do acusado, ora paciente, não tem influência no desaforamento e seu desfecho, não só porque não é uma de suas hipóteses, mas, sobretudo, porque tem foro próprio.
4. Ordem denegada.

Em outra ocasião o Tribunal de Justiça de Recife (Desaforamento 3044115) decidiu favoravelmente ao pedido, visto que nestas circunstâncias não é exigível certeza quanto à imparcialidade dos jurados, bastando, para tanto, fundado receio.

DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. RISCO DE COMPROMETIMENTO. DEFERIMENTO DO PLEITO DE DESAFORAMENTO. UNANIMIDADE.

1. Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do júri não se exige certeza, basta à presença de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma.
2. Deferimento do pleito de desaforamento para a Comarca do Recife.
3. Unanimidade.

Diante de todo o exposto, nota-se a boa intenção do legislador em resguardar determinados aspectos por meio do desaforamento, principalmente quando há manifesta parcialidade dos jurados. Mas, todavia, este fenômeno se mostra viável apenas para crimes que repercutiram em comarcas pequenas, não sendo efetivo para aqueles considerados de grande repercussão nacional.

5 TEORIA DA POLÍTICA CRIMINAL

É importante delimitar que a teoria da política criminal diz respeito a um apanhado de aspectos principiológicos e regramentos por meio dos quais se vale o Estado com o escopo de prevenir e reprimir as infrações penais, conforme (Bianchini, p. 1). Mas, veja-se que para que a mesma se torne efetiva, é imperioso que subsista um conhecimento preliminar acerca do nível de criminalidade, bem como as suas causas.

Nesse contexto, é salutar trazer o entendimento de Dias (1999, p. 47), dispondo que:

É das suas proposições ou mandamentos fundamentais, encontrados no campo de projeção dos problemas jurídicos sobre o contexto mais amplo da política social, que será lícito esperar um auxílio decisivo no domínio desse flagelo das sociedades atuais que é o crime.

Assim, é oportuno esclarecer que a política criminal atua como um verdadeiro guia nas decisões provenientes do poder político ou, ainda, pode servir de parâmetro para que as decisões advindas da política criminal também restem criticadas. Além do mais, pode atuar de maneira a mencionar quais os bens que deverão ser protegidos, conforme pondera Zaffaroni (2002, p. 132):

Política Criminal guia as decisões tomadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica.

Podemos afirmar que a Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que inelutavelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Mas, o que resta para a política criminal, quando há uma atuação exacerbada da mídia? Indaga-se, pois, a política criminal define os bens que serão necessariamente protegidos, impõem preceitos que visam atuar na prevenção e repressão de condutas criminosas, mas, todavia, entra em cena o contexto midiático e, sem qualquer embasamento, acaba ceifando tudo o que fora até então proposto pela política criminal.

É nesse contexto que se verifica a incidência da tolerância zero implementada pela mídia, que, basicamente, atua de maneira a violar o princípio da dignidade da

pessoa humana, perfazendo um verdadeiro retrocesso nas garantias fundamentais mínimas dos indivíduos, ceifando o Estado Democrático de Direito, segundo Rodrigues (2015, p. 1).

Acaba subsistindo uma verdadeira crise do Direito Penal, conforme entendimento de Duarte e Curi (2015, p. 1):

A indicada "crise" atual do Direito Penal advém da dificuldade do Estado em conter a disseminação da prática de delitos, fazendo com que o Poder Judiciário pareça fragilizado diante dos criminosos.

Ocorre que, a questão da violência urbana não é uma realidade apenas nacional, pois também é foco de discussões em diversos outros países. O fato é que a sociedade, de modo geral, está adstrita às informações veiculadas pela mídia, que promove por meio de sensacionalismo um verdadeiro holocausto sobre a ocorrência de crimes.

[...]

Muito embora os dados oficiais trouxessem essas informações, a mídia sempre abordou de outra forma, alarmando as pessoas e afirmando um aumento considerável (e errôneo) de crimes.

Outro fenômeno que é muito pontuado também pela mídia é a questão da vitimização do ofendido, impondo o rótulo de "coitado" para aquele que supostamente foi alvo de determinado crime e, por outro, aquele que supostamente transgrediu, é visto como o grande vilão da história, segundo Fernandes e Rocha (2015, p. 122).

A questão da vitimização pela mídia é sem dúvidas algo que vem assolando o contexto brasileiro, vez que o grande sensacionalismo que lhe é conferido acaba induzindo o Poder Legislativo a criar determinadas normatizações que não se coaduna com a realidade fática que está sendo vivenciada, conforme entendimento de Fernandes e Rocha (2015, p. 124).

Ademais, vale salientar que esse fenômeno da vitimização, tende a gerar em países periféricos e desestruturados um arrasamento em suas normativas penais. Isso se dá, pois as mesmas passam a ferir a dignidade da pessoa humana, ao passo que a mídia, em seu sensacionalismo exacerbado, induz o legislativo a criar inúmeras normas que por não terem, muitas vezes, um estudo prévio da realidade social, acabam tomando formas contraditórias e perversas.

De acordo com Pinto (2014, p. 7):

A produção desse endurecimento penal no Brasil foi marcada por características muito conhecidas: simbolismo e punitivismo. Uma legislação simbólica, porque

não é aprovada para resolver os verdadeiros problemas e punitiva, porque, não resolvidos os reais problemas sociais, isola os excluídos e indesejáveis nos cárceres por cada vez mais e mais tempo. A preocupação central é acalmar a população alarmada com a violência. Legisla-se para contentar as elites, a mídia e a parcela insatisfeita da sociedade. O punitivismo (que atende o inconsciente coletivo) revelasse patente na criação de novos crimes, aumento de penas, endurecimento execução penal, corte de direitos e garantias fundamentais.

Existem diversos casos em que é possível verificar a questão da vitimização, como ocorreu, por exemplo, com a Daniella Perez em 1992, filha de Glória Perez, que foi assassinada por Guilherme de Pádua e sua esposa, mediante golpes de tesoura. Embora tenha sido um crime que abalou severamente o país, não há dúvidas de que subsistiu, na época, grande vitimização, fazendo alusão à mídia ao fato da ofendida ser uma moça jovem e bem sucedida, o que acabou ocasionando uma grande repercussão em todo o contexto social, conforme Fernandes e Rocha (2014, p. 127).

Além da vitimização, a mídia também vem atuando de maneira a divulgar de maneira demasiada fatos criminosos que tenham sido praticados, mas que na verdade ainda não foram devidamente investigados. De acordo com Bayer (2013, p. 1), muitos visualizam a mídia como sendo o quarto poder, do qual advêm uma verdade absoluta.

Os meios de comunicação, em razão da grande influência que exercem sobre as pessoas, são considerados por doutrinadores e pesquisadores como o quarto poder, devido à capacidade de manipular a opinião pública. Para muitos telespectadores, o que os meios de comunicação apresentam é uma verdade absoluta, em razão da grande dificuldade de filtragem da informação pela maioria da população.

Segundo Sodré (1999, p. 72), "[...] os meios de comunicação constituem o lugar primordial de construção da realidade ou de moldagem ideológica do mundo a partir da retórica tecnoburocrática de inspiração gerencial".

Diversos são os acontecimentos que ocorrem cotidianamente no contexto social, mas, em prol a seletividade, apenas alguns são relatados pela mídia, sendo muitas vezes de maneira reiterada, tal como ocorre quando da prática de crimes, especialmente os de grande comoção e repercussão. É nesse contexto que a mídia passa a fomentar ideias no sentido de que bandidos devem morrer, dentre diversas outras peripécias, de acordo com Bayer (2013, p. 1).

Então, para legitimar estas ações, os meios de comunicação criam ideias de que “todo bandido deve morrer”, de que “temos que aumentar as penas dos crimes”, “criar leis mais rígidas”, “instituir a pena de morte”, ou quem sabe, “jogar uma bomba nas favelas”. Este discurso dos meios de comunicação legitimam um punitivismo excessivo e a exclusão social, como se essas atitudes fossem a única forma de acabar com a criminalidade.

Na acepção de Canavilhas (2007, p. 5), existem diversas formas que os meios de comunicação se valem como meio de implementar de maneira espetacular determinada notícia, quais sejam: a) seleção de dramas humanos, ocasião em que se passa a explorar os sentimentos dos envolvidos; b) reportagem, que, estando presente no local em que os fatos aconteceram, passam a fomentar aspectos emotivos; c) dramatização, eis que, de maneira exacerbada, passa a utilizar expressões que tendem a emocionar os telespectadores; e, por fim, d) efeitos visuais, ocasião em que se vale de montagens para dar mais ênfase aquilo que está sendo relatado.

1. **Seleção de dramas humanos** - Procura-se explorar os sentimentos mais básicos da pessoa, dando em destaque casos de insatisfação das necessidades básicas identificadas por Maslow, nomeadamente as necessidades fisiológicas e a segurança.
2. **Reportagem/directo** - Recurso ao enquadramento local, se possível na hora do acontecimento, tirando partido da emoção oferecida pelo repórter no papel de testemunha ocular do acontecimento.
3. **Dramatização** - Uso dos gestos, do rosto e da expressão verbal (volume, tom e ritmo de voz) para emocionar ou sublinhar as imagens que desfilam no pequeno ecrã. Usualmente, são cinco os procedimentos clássicos da dramatização: o exagero, a oposição, a simplificação a deformação e a amplificação emocional.
4. **Efeitos visuais** - Todo o esforço de montagem e pós-produção, que permite manipular o acontecimento através da seleção das imagens mais elucidativas.

Canavilhas (2009, p. 09) também pontua os vícios decorrentes dos grandes espetáculos informativos, classificando-os em quatro, a saber: a) sensacionalismo, que é tratar de determinado assunto da maneira que não ocorreu verdadeiramente; b) ilusão do directo, transmitindo-se a emoção em seu tempo real; c) uniformização, pois há apenas um posicionamento a despeito do acontecimento; e, por fim, d) efeitos perversos, sendo o principal aquele que induz o telespectador a pensar da forma como a mídia está relatando.

1. **Sensacionalismo** - Misturando três ingredientes - sangue, sexo e dinheiro - a informação-espetáculo obtém a fórmula que faz subir audiências. A estes

ingredientes, juntam-se ainda o aparentemente inesperado, o falso exclusivo e o surpreendente. Mas com os mesmos ingredientes podem fazer-se produtos diferentes .

[...]

2. **A ilusão do directo** - A maximização da emoção é transmitida via informação em tempo real. Se ao directo se associar o imprevisto, então a informação-espectáculo atinge o seu ponto mais alto .

[...]

3. **Uniformização** - O directo não permite pontos de vista. As imagens são colhidas em bruto, restando apenas liberdade de comentários. A falta de background conduz à uniformização do comentário e à redundância, já que o acontecimento é apenas e tão só o momento. Não há referências históricas, não há recurso à técnica, nem hipóteses de simulação.

4. **Os efeitos perversos** - O julgamento "à priori" é, talvez, o efeito mais perverso da informação-espectáculo. O querer mostrar mais, leva aos directos e às simulações sem bases que o suportem. Sendo a informação mais rápida que a Justiça, o telespectador é induzido a efectuar o ser próprio juízo, fazendo com que o próprio julgamento fique desde logo condicionado.

Diante de todo este cenário, Bayer (2013, p. 1) pondera que a prática reiterada da mídia em contextualizar fatos criminosos vem contribuindo para a fabricação de um modelo de criminoso, além de expor demasiadamente determinados acontecimentos, que, embora interesse para a sociedade, existem outros que também são, mas que carecem de ser contextualizados, pois os meios informativos estão mais interessados na criminalidade.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no presente estudo, nota-se que a exposição da mídia em relação aos acusados é severamente grande, indo de encontro a inúmeros princípios que vigem no Direito Brasileiro, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Obviamente, a liberdade de expressão é um direito assegurado na Constituição Federal e, sendo assim, ali se embasa o poder midiático, com vistas a exercer seu desiderato.

Entretanto, vem utilizando seu papel de maneira errônea, dotado de sensacionalismo, pontuando de maneira exacerbada determinado acontecimento, fazendo com que a população entre em choque com os fatos dali advindos.

A própria Constituição Federal, a partir do momento em que elenca o direito à liberdade de informação, também impõe limites, pois visa repudiá-la quando a mesma ocasionar danos a honra de outrem. Ainda, veda o anonimato, com o escopo de fazer com que aquele que cometeu determinada conduta danosa, arque com as consequências de seu ato.

Diante disso, em que pese subsistir a necessidade do Poder Público ser mais atuante na questão da liberdade de expressão, principalmente quando decorrer da mídia, não cabe ao mesmo agir de maneira preventiva, visto que, conforme já mencionado, é um direito assegurado na Carta.

Assim, uma vez violado a honra de outrem, mediante o uso inadequado da liberdade de expressão, o Poder Judiciário vem ponderando a incidência de indenização por danos morais, de modo que seja possível reparar a lesão ocasionada.

Nesse contexto, nota-se que o poder midiático é tão grande que acabou julgando previamente a Escola Base, cujos donos não tinham qualquer culpa quanto aos fatos que foram narrados pela imprensa, o que acabou ensejando indenização a título de danos morais, cuja ação foi intentada em face da Rede Globo.

No caso a menina Isabella Nardoni não foi diferente. Nesta situação, no final da investigação, levando-se em consideração todas as provas que foram juntadas aos autos, bem como os depoimentos contraditórios dos envolvidos, ficou latente a culpa dos

acusados. Mas, talvez, se a mídia não fosse tão incisiva, a pena atribuída a ambos não se mostrasse tão severa.

A questão que assola a utilização da liberdade de expressão de maneira equivocada pela mídia é tão grande que em muitas ocasiões não é possível recorrer nem ao desafornamento, vez que todo o cenário brasileiro já está corrompido pelos noticiários falaciosos que não condizem com o que realmente ocorreu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Perseu. *Padrões de manipulação na grande imprensa*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Processo penal: parte especial - procedimentos, nulidades e recursos*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

AMARAL, Márcia Franz. *Jornalismo popular*. São Paulo: Contexto, 2006.

AMATO, Alessandra. *Os limites da liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/3855-os-limites-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue*. Um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

ANIZ, José Leão. *Limites da liberdade de imprensa*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BANDA B. *Corpo de Clemans Abujamra foi levado de táxi em uma mala até terreno no Batel*. Disponível em: <<http://www.bandab.com.br/jornalismo/corpo-clemans-levado-taxi-mala-ate-terreno-batel/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BARBOSA, Gustavo Guimarães. RABAÇA, Carlos Alberto. *Dicionário de Comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Com-Arte, 1990.

BAYER, Diego Augusto. *O discurso da mídia e sua desinformação através dos espetáculos criados*. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943203/o-discurso-da-midia-e-sua-desinformacao-atraves-dos-espetaculos-criados>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BIANCHINI, Alice. *Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BUCCI, Eugênio. *A imprensa e o dever de liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs*. São Paulo: Contexto, 2009.

CAMARGO, Chaves. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões literárias, 1994.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Casal Nardoni*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CANAVILHAS, João. *Televisão: o domínio da informação-espetáculo*. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj72LmLobvUAhWDkpAKHWMfDIUQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.bocc.ubi.pt%2Fpag%2Fcanavilhas-joao-televisao-espectaculo.pdf&usg=AFQjCNHN7iEbs_Bphc3CHUEW_zJapo0inQ&sig2=_Fp7ldVqWNtUST-scWEmEg. Acesso em: 13 jun. 2017.

CARTA CAPITAL. *Ministro do STF: "Regulação da mídia é necessária à liberdade de expressão"*. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/ministro-do-stf-regulacao-da-midia-e-necessaria-a-liberdade-de-expressao-1816.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CASA DOS FOCAS. *O Caso Escola Base (1ª parte)*. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CICCO, Cláudio de. *Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CRUZ, Maurício Jorge D Augustin. *O caso da escola infantil base: liberdade de imprensa e presunção de inocência*. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

DIAS, José de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinícius Fernandes Cherem. *Os influxos do movimento law and order e the broken windows theory no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/233-Artigos>. Acesso em: 13 jun. 2017.

FERNANDES, Amanda Pontes Soares; ROCHA, Rebeca Gomes. *A vitimização e a condenação prévia no plano midiático*. Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate. Natal, vol. 5, n. 1, maio/2015.

FIDALGO, Alexandre. *Estado não tem poder para interferir na liberdade de imprensa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-11/liberdade-expressao-estado-nao-poder-interferir-liberdade-imprensa>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

FOLHA VITÓRIA. *Dona da Escola Base diz que foi torturada e teve vontade de morrer*. Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-que-foi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *Noções de direito processual penal: à luz de alguns de seus princípios*. Curitiba: InterSaberes, 2016.

GARCIA, Rogério Maia. *A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização*. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2005.

GAZETA DO POVO. *Irmã e sobrinho são suspeitos de matar empresária no Batel*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/irma-e-sobrinho-sao-suspeitos-de-matar-empresaria-no-batel-elc70j7g7t769wzhf45b4v0b2>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

GODOY, Cláudio Lima Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral. *Processo penal essencial*. São Paulo: Elsevier, 2013.

G1. *Júri condena a 15 anos de prisão irmã e sobrinho de empresária morta no PR*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/irma-e-sobrinho-de-empresaria-morta-no-parana-sao-condenados-por-juri.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

IG. *Menina de 5 anos morreu após ser atirada do 6º andar do prédio onde o pai morava. Ele e a madrasta foram condenados e estão presos*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-isabella-nardoni/n1596994872203.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

INFO CAMPUS. *Os limites da livre expressão*. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/infocampus/?p=4756>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

JUSTIFICANDO. *Da série "julgamentos históricos": Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES FILHO, Mário Rocha. *O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, Anala Lelis. *O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico diante do princípio do dano*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15>. Acesso em: 12 abr. 2017.

MICHAELIS. *Sensacionalismo*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Mdk3a>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NAKAMURA, Rodolfo. *Mídia: como fazer um planejamento de mídia na prática*. São Paulo: Farol do Norte, 2009.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINTO, Nalayne Mendonça. *A construção do inimigo: um estudo sobre as representações do mal nos discursos de política penal*. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT_29/NALAYNE_PINTO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PORTAL VERMELHO. *Caso Isabella: sensacionalismo eleva audiência de jornais*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/34040-6>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PRAGMATISMO POLÍTICO. *Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão*. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2 jul./dez. 2008, p. 34.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Lizia. *Quando a política da tolerância zero deixa de ser um simples discurso*. Disponível em: <<https://lizarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/193826083/quando-a-politica-da-tolerancia-a-zero-deixa-de-ser-um-simples-discurso>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1967.

SODRÉ, Muniz. *Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas corpus: HC 174732 RJ 2010/0098851-2*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23072915/habeas-corpus-hc-174732-rj-2010-0098851-2-stj>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 103557 RJ*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22851067/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-103557-rj-stf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. *Súmulas*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Desaforamento de julgamento: 3044115 PE*. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159614627/desaforamento-de-julgamento-3044115-pe>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível: AC 20130394048 SC 2013.039404-8 (Acórdão)*. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23891953/apelacao-civel-ac-20130394048>>.

sc-2013039404-8-acordao-tjsc>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Desaforamento: 70057034423 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113542583/desaforamento-70057034423-rs>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. *Desaforamento: 70057402398 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130198260/desaforamento-70057402398-rs>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

UOL. *Patrícia Peota relembra entrevista que a deixou chorando no banheiro: "não consegui dormir aquela noite"*. Disponível em: <http://caras.uol.com.br/tv/patricia-poeta-lembra-entrevista-que-deixou-chorando-no-banheiro-nao-consegui-dormir#.WO4_ZDo2yM8>. Acesso em: 12 abr. 2017.

VARGAS, Denise. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. *Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WIKIPÉDIA. *Caso Isabella Nardoni*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni>. Acesso em: 12 abr. 2017.